



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 142, DE 2026 **(Da Sra. Laura Carneiro)**

Altera o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para prever que a configuração do crime de corrupção de menor independe da prova da efetiva corrupção da criança ou adolescente.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para prever que a configuração do crime de corrupção de menor independe da prova da efetiva corrupção da criança ou adolescente.

Art. 1º Esta Lei altera o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de prever que a configuração do crime de corrupção de menor independe da prova da efetiva corrupção da criança ou adolescente.

Art. 2º O art.244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.244-B.

.....

§3º.A configuração do crime previsto neste artigo independente da comprovação da efetiva corrupção da criança ou adolescente.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo conferir maior clareza normativa ao art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao explicitar que a configuração do crime de corrupção de criança ou adolescente independe da comprovação da efetiva corrupção do menor.



A alteração proposta visa afastar interpretações restritivas que possam exigir prova concreta de alteração moral ou psicológica da criança ou do adolescente, circunstância que, além de dificultar a persecução penal, mostra-se incompatível com a finalidade protetiva da norma. O bem jurídico tutelado é a formação moral, psíquica e social do menor de dezoito anos, razão pela qual o simples envolvimento deste na prática de infração penal já representa lesão suficiente para justificar o enquadramento típico.

A jurisprudência consolidada dos tribunais superiores reconhece que o delito previsto no art. 244-B possui natureza formal, consumando-se com a participação do menor na infração penal, sendo desnecessária a demonstração de sua efetiva e posterior corrupção. Nesse sentido, a proposta legislativa harmoniza o texto legal com o entendimento já pacificado na aplicação do direito, promovendo maior segurança jurídica e uniformidade interpretativa.

Além disso, a medida fortalece o sistema de proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal, bem como nos diplomas infraconstitucionais que asseguram prioridade absoluta à criança e ao adolescente, reafirmando o dever do Estado de prevenir toda forma de exploração ou instrumentalização de menores na prática criminosa.

Diante do exposto, a proposição revela-se necessária e oportuna, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069>

FIM DO DOCUMENTO